	Emenda N°	
CÂMARA DOS DEPUTADOS		

A STATE OF THE STA						
CÂMARA DOS DEPUT	ΓADOS					
PROPOSIÇÃO		C	LASSIFICAÇÃ(	)		
,	( ) SUPRESS		() SUBSTITUTI		ADITIVA	
MP 677/2015	MP 677/2015 ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA					
	PLENÁRIO					
AUTOR	TEETHIO		PARTIDO	UF	PÁGINA	
					1/1	
,	TEXTO / JUSTI	FICA	ÇÃO			
Dê-se a seguinte redação à ementa, ao artigo	o 1º e ao art. 5º da Me	edida P	rovisória nº 677	, de 2015	:	
MEDIDA PROVIS	SÓRIA Nº 677, DE 22	2 DE J	UNHO DE 2015	5.		
S. ob	RAIS ELÉTRICAS	ransmi o Fund ursos pa ltera a e março cisco – S.A. a	ssão S.A. e FUF o de Energia da ara a implement Lei nº 11.943, d o de 2004. - Chesf, CEMIG autorizadas a pa	RNAS – C SUDENI ação de e e 28 de m GGT – CI articiparei	Centrais Elétricas E – FEN, com o mpreendimentos naio de 2009, e a EMIG Geração e m do Fundo de	
Art. 5°. A Lei nº 11.943, de 2009,  "Art. 22. Os contratos geradoras de serviço público, instalados em regiões abrang SUDENE, com unidades fabri Transmissão de energia elétrica quilovolts), que vigoraram até desta Lei, e que tenham atendide 2002, serão restabelecidos o que atendidas as condições esta	de fornecimento de e inclusive aquelas se gidas pela Superinte s em operação conece a com tensões iguais 31 de dezembro de do ou não o disposto ou aditados, conformabelecidas neste artigo	energia ob con endênci etadas ou sup 2014 o no art e o cas o e man	elétrica celebra ntrole federal, d a de Desenvol à Rede Básica d periores a 138kV e aqueles vigent . 3° da Lei n° 10 so, a partir de 1 ntidas as demais	dos entre com cons lvimento ou Demai 7 (cento e tes na dat 0.604, de 2 de julho condiçõe	sumidores finais do Nordeste – is Instalações de trinta e oito mil ta de publicação 17 de dezembro de 2015, desde	

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho de propriedade da COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, da Usina de Miranda de Propriedade da CEMIG GT - CEMIG Geração e Transmissão S.A. e da Usina de Itumbiara de propriedade de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., no centro de gravidade do

submercado de cada usina respectivamente, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.
§ 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.
§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento. Os preços praticados nos contratos que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 deverão ser os mesmos das tarifas praticadas com os consumidores descritos no parágrafo anterior e atualizados nas mesmas condições, conforme disposto nos parágrafos abaixo.
§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:
I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e
II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.
§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do maior consumo médio mensal apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

- § 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em restabelecer, aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.
- § 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:
- I a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;
- II as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de  $1^{\circ}$  de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional de que trata o inciso I;
- III nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto no inciso II; e
  - IV a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão

Brasília, 26 de junho de 2015	Deputado Giacobo					
Faz-se premente e necessário ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão - DIT com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para assegurar e preservar a sua competitividade, mantendo esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais.						
A presente emenda modificativa apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços de energia aumentaram consideravelmente impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes e competitivos com a normalidade do setor elétrico.						
JUSTIFI	CATIVA					
II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da respectiva usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:						
I						
§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput aportarão, no Fundo de Energia da SUDENE - FEN, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:						
calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.						